



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 35438113/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000575/2024-01

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0133_00075_2024 - PAULA GRACA SCAVINDA**

1. Trata-se de Defesa apresentada por PAULA GRACA SCAVINDA, nacional do país ANGOLA, nascida aos 01/03/1998, sexo Feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº N2087873, em face da multa no valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), aplicada à estrangeira por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00075_2024, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 14.02.2024, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 184 dias o prazo de estada legal no país.
2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 34873538.
3. Em sua Defesa, argumenta que chegou no território brasileiro no dia 13 de Março de 2017 e que sempre renovou o seu visto regularmente. Porém, no ano passado acabou passando do prazo de renovação, que era previsto para o dia 14 de Agosto de 2023, por falta de recursos financeiros, pois se encontrava sem condições para fazer o pagamento da taxa cobrada de renovação, considerando que tinha perdido o auxílio estudantil. Afirma que logo que conseguiu juntar um dinheiro foi até a Polícia Federal renovar seu visto, mas que não tem condições de arcar com o valor total da multa.
4. Nos termos do Despacho 34958505, foi determinada a notificação da estrangeira solicitando apresentar, no prazo de 10 dias, Declaração de Hipossuficiência Econômica, nos termos do art.3º da Portaria nº 218/2018, bem como documentação comprobatória da hipossuficiência alegada, notadamente comprovante de residência, de renda, extratos de conta corrente, recibos de conta de energia, de aluguel, dentre outros pertinentes à comprovação da restrição econômica indicada na peça de defesa. Ocorre que, apesar de notificada por e-mail por duas vezes (35038569 e 35274358), a estrangeira não apresentou resposta, consoante Despacho NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 35420165.
5. Com efeito, resta claro que a estrangeira infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

6. Quanto à alegação de hipossuficiência econômica, insta destacar a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O referido normativo prevê, em seus artigos 3º e 4º que:

Art. 3º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II. Parágrafo único. Na hipótese de pessoa incapaz, o pedido será feito por representante ou assistente legal.

Art. 4º A complementação de documentação para fins de comprovação da situação econômica do solicitante poderá ser exigida se houver dúvida fundamentada quanto à sua condição de hipossuficiência, de acordo com o art. 312, § 2º, do Decreto nº 9.199, de 2017.

7. Conforme consta nos autos, apesar de ter sido solicitada a apresentação da Declaração de Hipossuficiência por duas vezes, a mesma não foi anexada. Ademais, não há no presente indicações de que a estrangeira possui capacidade econômica restrita, não tendo havido a juntada de comprovantes da hipossuficiência alegada, tais como de residência, de renda, extratos de conta corrente, recibos de conta de energia, de aluguel, dentre outros, apesar de ter sido solicitado em duas oportunidades, conforme já visto anteriormente.
8. Diante do exposto, diante da inexistência de elementos que indiquem a restrição econômica alegada, não há que se falar em afastamento da multa e/ou modulação do valor da penalidade, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido e DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por infringir o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, mantendo-se a penalidade do pagamento da referida multa no valor estipulado.
9. Assegure-se o direito ao exercício da ampla defesa, previsto no art.5º, inciso LV, da Constituição da República, combinado com o art.308, parágrafo único do Decreto nº 9.199/2017.
10. Notifique-se a infratora da decisão proferida para, querendo, interpor recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 dias.
11. Ao NRE/DELEMIG/RJ para as providências e ciência ao requerente

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA

Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 28/05/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35438113&crc=32F0FEDB.
Código verificador: **35438113** e Código CRC: **32F0FEDB**.